



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 25^a SESSÃO ORDINÁRIA, DA 4^a SESSÃO LEGISLATIVA, DA 14^a LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 22 DE OUTUBRO DE 2020, ÀS 14:00 HORAS, QUINTA-FEIRA.

ITEM I

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA DO PROJETO DE LEI Nº 040/2020, PROCESSO Nº 192/2020, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSA QUEIROZ E OUTRO, DISPONDO SOBRE DENOMINAÇÃO DE PRAÇA PÚBLICA QUE ESPECIFICA. (FICA DENOMINADA DE PRAÇA PAI MÁRCIO ZACARIA DE XANGÔ A ÁREA PÚBLICA NA QUADRA "C" DO LOTEAMENTO VILA IDA, DELIMITADA PELA RUA PARAPUÃ E AVENIDA CONCEIÇÃO, NO BAIRRO CENTRO). PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS, PELA APRECIAÇÃO PLENÁRIA. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 189, PARÁGRAFO 3º, ITEM I, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, COMBINADO COM O ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.428, DE 04 DE JULHO DE 1995, O PRESENTE PROJETO DE LEI, TERÁ DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA E DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM II

1^a (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 119/2019, PROCESSO Nº 445/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA (VER. CICINHO), INSTITUINDO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, O DIA DO VEGANO, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIAÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM III

1^a (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 151/2019, PROCESSO Nº 537/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA, INSTITUINDO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, A SEMANA DE PREVENÇÃO E DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O CÂNCER DE ESTÔMAGO, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS (A SER REALIZADA, ANUALMENTE, NA SEMANA QUE COMPREENDE O DIA 28 DE SETEMBRO). PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIAÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. OF.C.GP. Nº 440/2019, DO EXECUTIVO MUNICIPAL, SUGERINDO ALTERAÇÕES NO REFERIDO PROJETO. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA, COM RELAÇÃO AO OFÍCIO C.GP. Nº 440/2019. **EMENDA MODIFICATIVA** DO VEREADOR PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA, ALTERANDO OS INCISOS II E III DO ARTIGO 3º DO PRESENTE PROJETO DE LEI. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ITEM IV

1^a (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 011/2020, PROCESSO Nº 050/2020, DE AUTORIA DO VEREADOR SÉRGIO MANO FONTES, CRIANDO PARÁGRAFOS DOS ARTIGOS 5º E 6º DA LEI MUNICIPAL Nº 2.430, DE 12 DE SETEMBRO DE 2005, QUE DISPÕE SOBRE INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DENOMINADO “FRENTE DE TRABALHO”, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIAÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA ILEGALIDADE. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

X.X

**Divisão de Apoio à Atividade Legislativa, em
21 de outubro de 2020.**

ITEM





Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....*Oz*.....

192/2020

.....Protocolo - Lizete

PROJETO DE LEI N° 040 / 2020

PROCESSO N° 192 / 2020

Dispõe sobre a denominação de praça pública que especifica.

~~(S) COMISSAO(OES) DE~~
~~217/09/2020~~
~~R A~~
~~PRESIDENTE~~

O Vereador JOSA QUEIROZ E OUTRO, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica denominada Praça Pai Marcio Zacaria de Xangô, a área pública na quadra "C" do loteamento Vila Ida, delimitada pela Rua Parapuã e Avenida Conceição, no bairro Centro.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 16 de Setembro de 2020.
Vereador JOSA QUEIROZ

Vereador ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

OBSERVAÇÃO: JUSTIFICATIVA DO REFERIDO
PROJETO ANEXADO AOS
AUTOS.

Divisão de Apoio à Atividade Legislativa

05

FLS.

192/2020

Protocolo - Lizete

Dense

LOTES AERO
ÁREAS PÚBLICAS

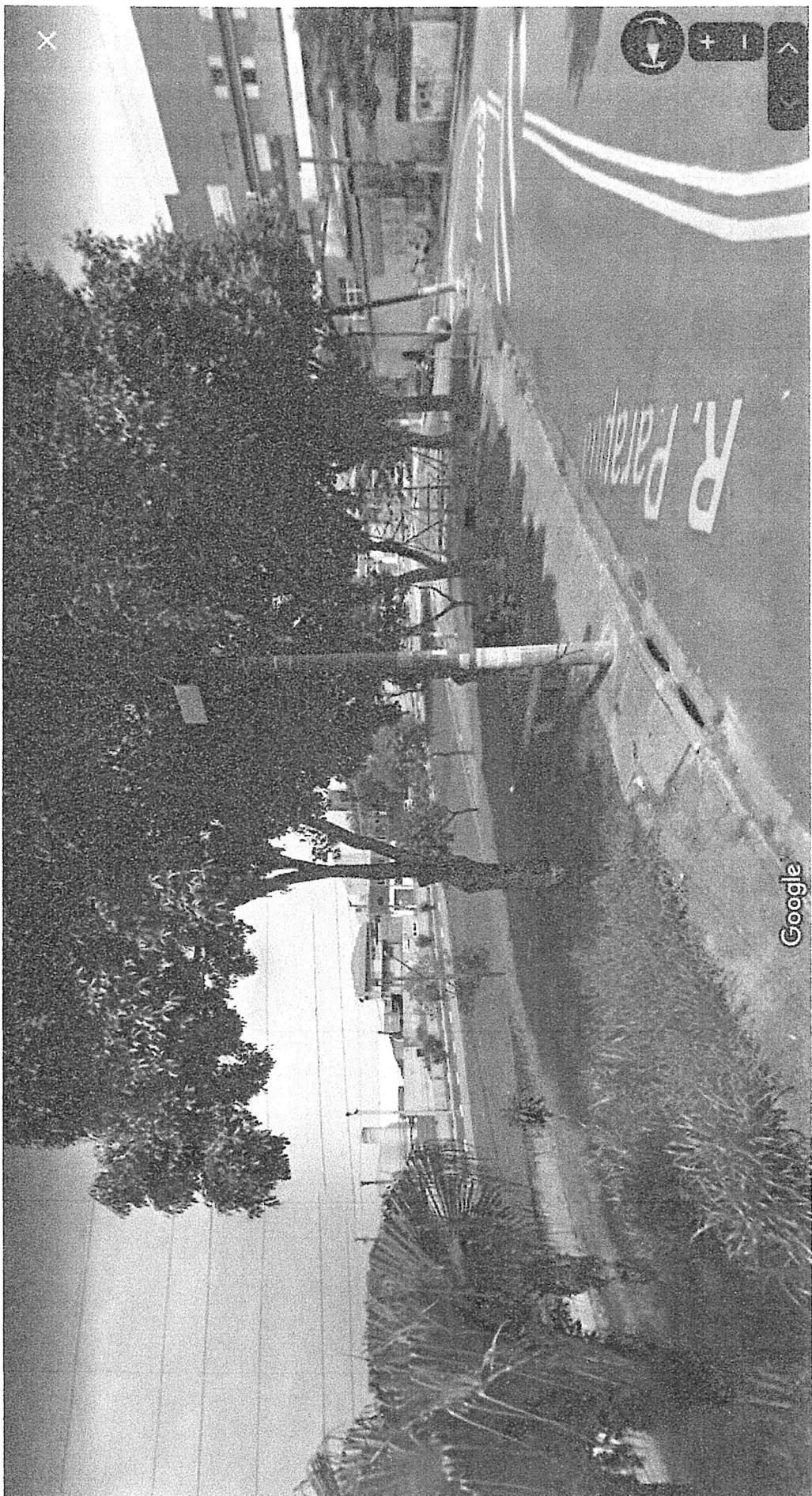


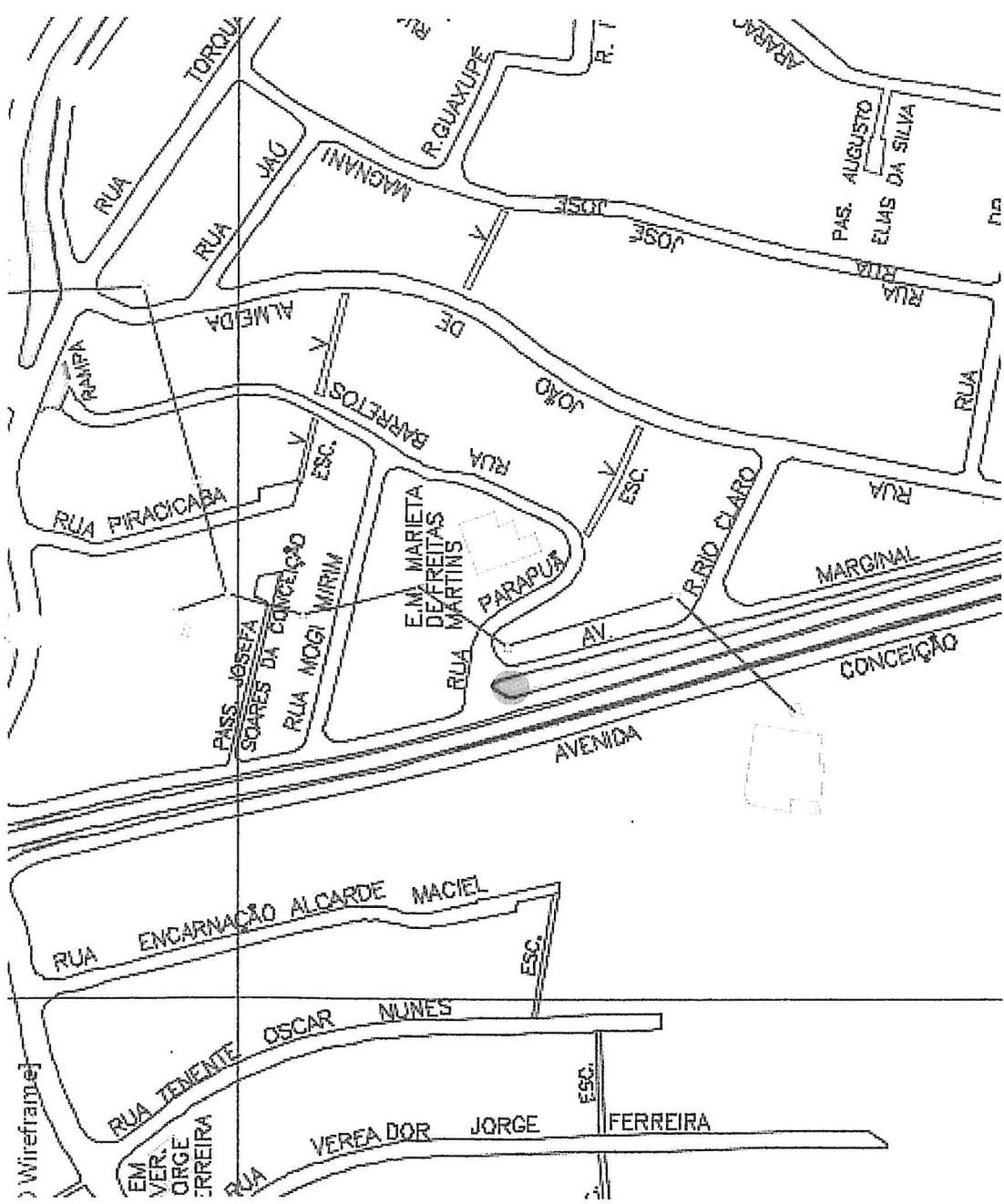
Mario Luis Z. Galván

06.....
FLS.....

192/2020

.....Protocolo - Lizete

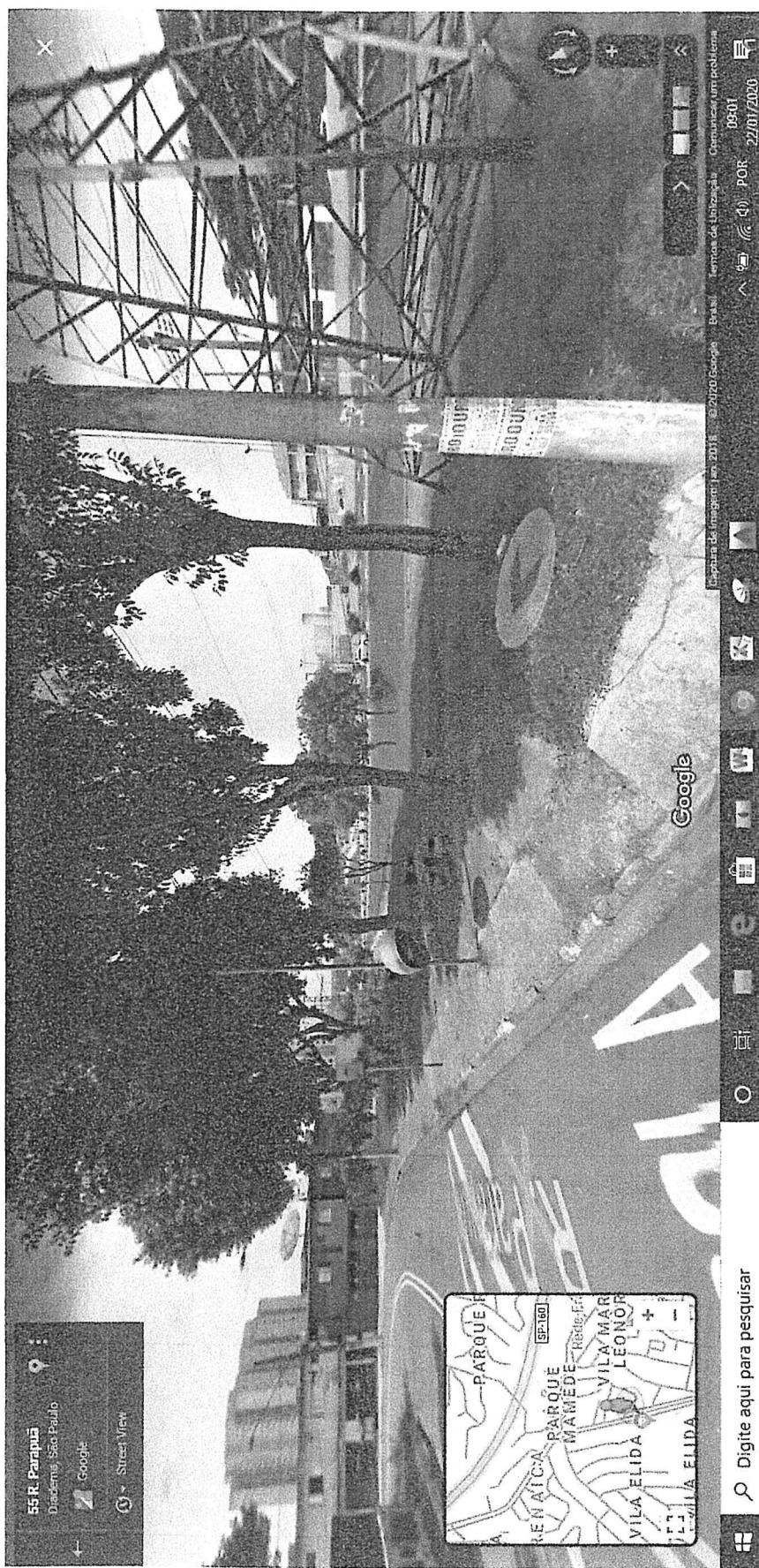




FLS..... 08

192/2020

Protocolo - Lizete

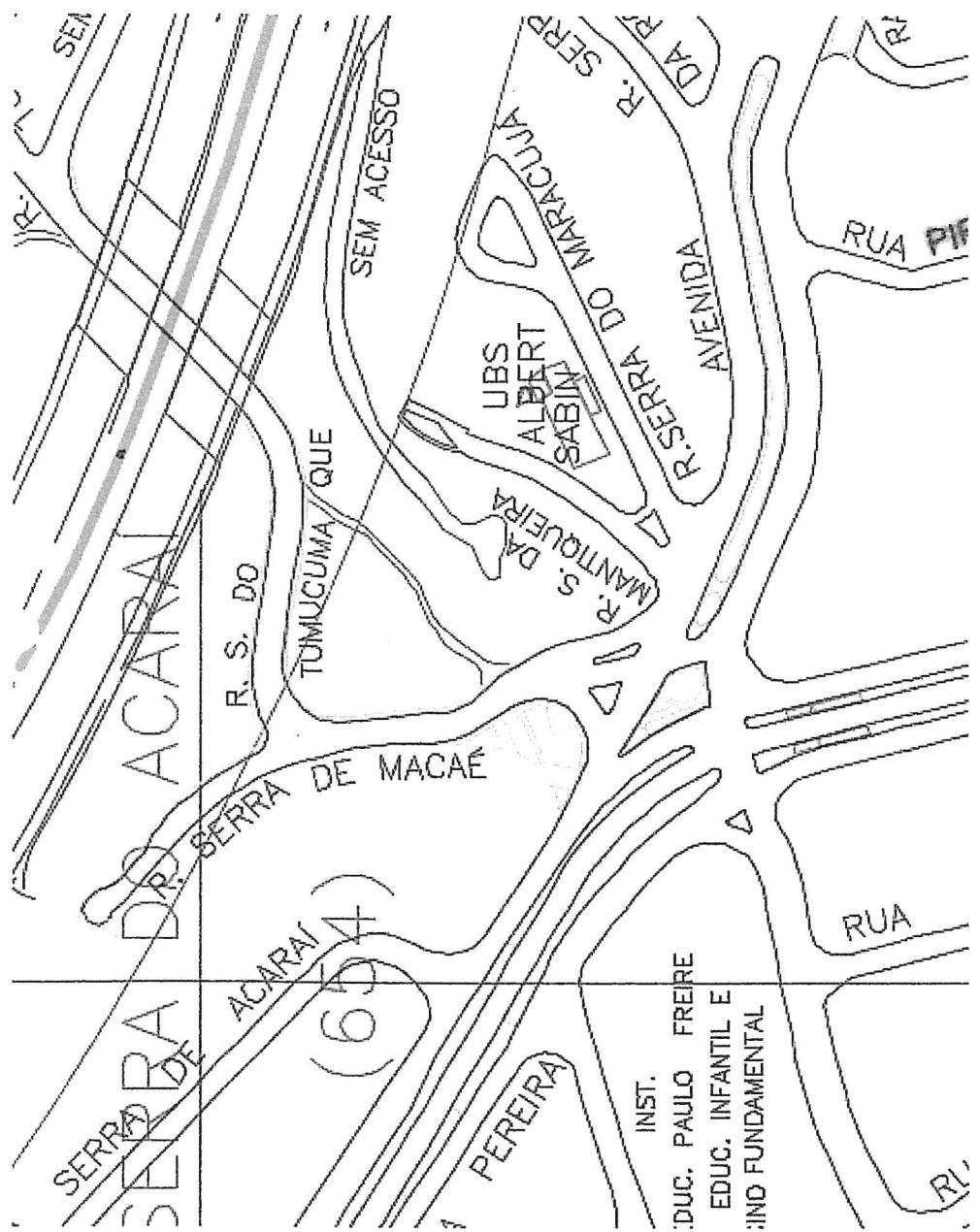


PRAÇA NA RUA PARAPUÃ 55

FLS.....

192/2020

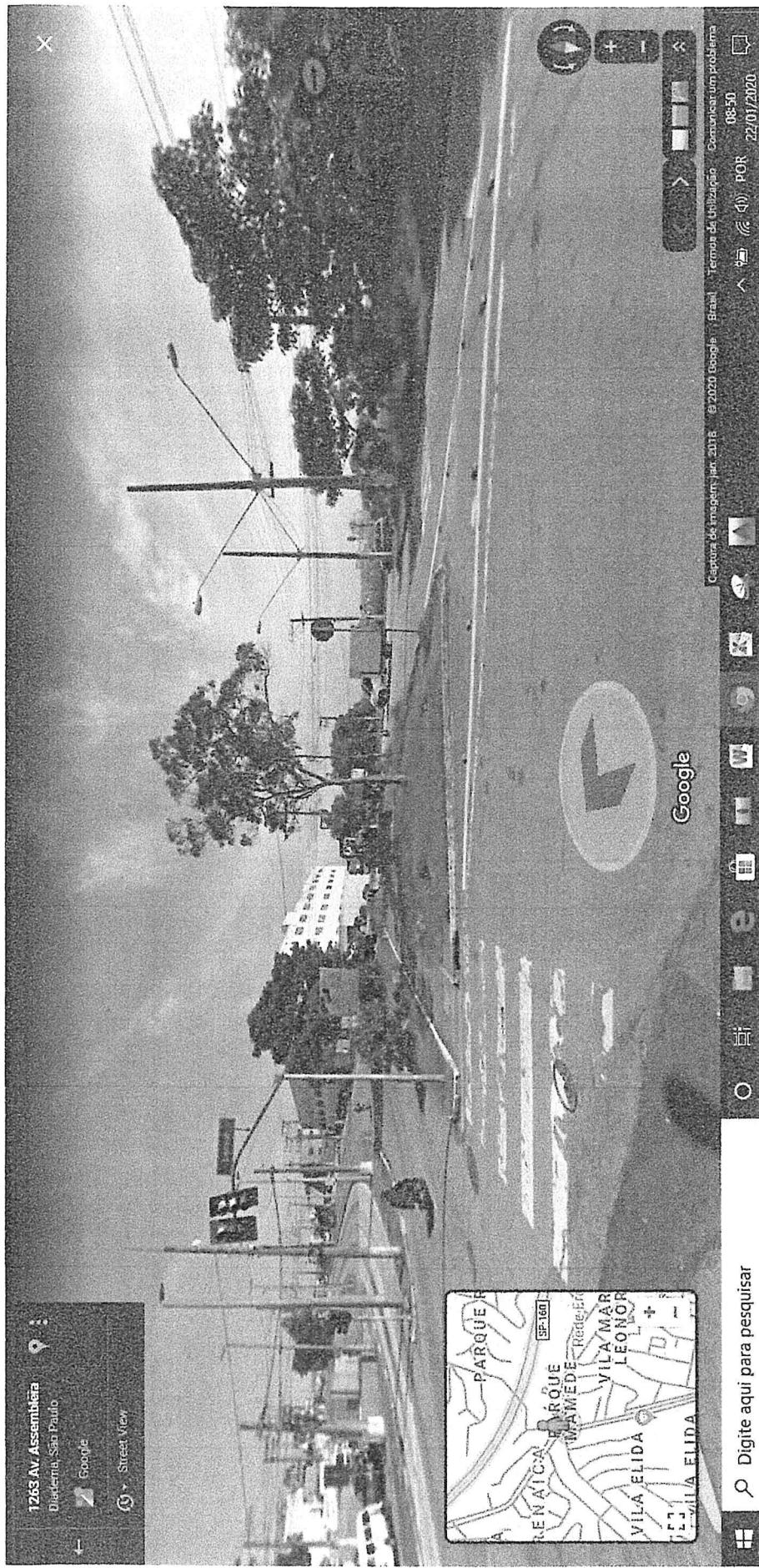
Protocolo - Lizete



FLS..... 10

192/2020

Protocolo - Lizete



PRAÇA ENTRE A AV. ASSEMBLEIA X AV. CONCEIÇÃO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

**DEIXAMOS DE ENCAMINHAR CÓPIA DO
ABAIXO ASSINADO NA ÍNTEGRA,
CONTENDO 70 FOLHAS, QUE SE
ENCONTRA JUNTADO AOS AUTOS.**

Divisão de Apoio à Atividade Legislativa



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

91
FLS.....
192/2020
.....
Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA Nº 058/2020

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 040/2020, Processo nº 192/2020, que dispõe sobre denominação da praça pública que especifica (Praça Pai Marcio Zacarias de Xangô).

AUTORIA: Josa Queiroz e Outro

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Josa Queiroz e Outro, que dispõe sobre denominação da praça pública que especifica (Praça Pai Marcio Zacarias de Xangô).

Pelo presente Projeto de Lei, fica denominada Praça Pai Márcio Zacarias de Xangô, a área pública na quadra “C” do loteamento Vila Ida, delimitada pela Rua Parapuã e Avenida Conceição, no bairro Centro.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, “*PAI MARCIO ZACARIAS DE XANGÔ foi um exemplo de perseverança e dedicação aos cultos de matrizes africanas em nossa cidade, sua aptidão e perspicácia construíram solidas bases espirituais e foi conhecedor e difusor dos fundamentos religiosos tradicionais ao longo dos anos. Essa pequena homenagem, nada mais justo a um homem que dedicou toda sua vida à religião e ao seu semelhante, sempre buscando uma vida mais justa e equilibrada socialmente a todos em sua volta*”.

É o relatório.

O presente Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município, por tratar de assuntos de interesse local, amparando-se no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema.

No que diz respeito à iniciativa do Projeto de Lei em apreço, enunciam os artigos 17, inciso XVI, e 47, da Lei Orgânica do Município de Diadema,

“Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

[...]

XVI. dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos e autorizar sua alteração;

[...]

Artigo 47 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

Ademais, o artigo 2º da Lei Municipal nº 1.428, de 04 de julho de 1995 (*Dispõe sobre a Consolidação das Leis que regulam a denominação ou alteração de vias e logradouros públicos no Município, a saber, Lei nº 1.125, de 1º de março de 1991, Lei nº 1.173, de 17 de dezembro de 1991, Lei nº 1.359, de 08 de julho de 1994 e Lei nº 1.386, de*





Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

92
FLS.....
192/2020
.....
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 040/2020 – Processo nº 192/2020)

1º de novembro de 1994 e acrescenta parágrafos às leis consolidadas, dispensando a exigência de critérios na denominação de vielas e praças e dá outras providências), também respalda o prosseguimento do Projeto de Lei em análise, no que diz respeito à competência da Câmara para tratar da matéria. A propositura também atende os requisitos traçados pela lei municipal supramencionada, em seu artigo 5º, *caput* e §§ 1º a 3º.

Ressalte-se, por oportuno, que o presente parecer tem caráter meramente opinativo, cabendo exclusivamente à Comissão Permanente de Justiça e Redação, apreciar a matéria e exarar parecer conclusivo no que tange aos seus aspectos constitucional e legal, nos termos do artigo 43 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, e a análise do mérito, oportunidade e conveniência do presente às demais Comissões competentes e ao Plenário.

Ante o exposto, esta Procuradora opina pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei em apreço, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 18 de Setembro de 2020.

MARCILENE DOS SANTOS ANDRADE
Procuradora II



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

96
FLS.....
192/2020
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 040/2020 - PROCESSO Nº 192/2020

O Vereador Josa Queiroz e Outro apresentaram o presente Projeto de Lei, dispendo sobre denominação de praça pública que especifica (Praça Pai Marcio Zacarias de Xangô).

Pelo presente Projeto de Lei, fica denominada Praça Pai Márcio Zacarias de Xangô, a área pública na quadra “C” do loteamento Vila Ida, delimitada pela Rua Parapuã e Avenida Conceição, no bairro Centro.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, *“PAI MARCIO ZACARIAS DE XANGÔ foi um exemplo de perseverança e dedicação aos cultos de matrizes africanas em nossa cidade, sua aptidão e perspicácia construíram solidas bases espirituais e foi convededor e difusor dos fundamentos religiosos tradicionais ao longo dos anos. Essa pequena homenagem, nada mais justo a um homem que dedicou toda sua vida à religião e ao seu semelhante, sempre buscando uma vida mais justa e equilibrada socialmente a todos em sua volta”.*

É o relatório.

O presente Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município, por tratar de assuntos de interesse local, encontrando amparo no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema.

Ademais, os artigos 47 e 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, estabelecem, respectivamente, que *“a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei”*, cabendo à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre matérias de competência do Município, especialmente *“legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual”*.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade e legalidade.

É o parecer.

Diadema, 21 de Setembro de 2020.

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. RODRIGO CAPEL

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

917
FLS.....
192/2020
.....
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 040/2020 - PROCESSO Nº 192/2020

Através do presente Projeto de Lei, pretende o Vereador Josa Queiroz e Outro, dispor sobre denominação de praça pública que especifica (Praça Pai Marcio Zacarias de Xangô).

Pelo presente Projeto de Lei, fica denominada Praça Pai Márcio Zacarias de Xangô, a área pública na quadra “C” do loteamento Vila Ida, delimitada pela Rua Parapuã e Avenida Conceição, no bairro Centro.

Em sua justificativa, o autor destaca que *“PAI MARCIO ZACARIAS DE XANGÔ foi um exemplo de perseverança e dedicação aos cultos de matrizes africanas em nossa cidade, sua aptidão e perspicácia construíram solidas bases espirituais e foi convededor e difusor dos fundamentos religiosos tradicionais ao longo dos anos. Essa pequena homenagem, nada mais justo a um homem que dedicou toda sua vida à religião e ao seu semelhante, sempre buscando uma vida mais justa e equilibrada socialmente a todos em sua volta”*.

É o Relatório.

Pelo exposto, e em atendimento ao que preceitua o artigo 45 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, o Relator desta Comissão entende que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 21 de setembro de 2020.

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SÉRGIO MANO FONTES

Ver. SÉRGIO RAMOS DA SILVA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

98
FLS.....
192/2020
.....
Protocolo

PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 040/2020, PROCESSO Nº 192/2020.

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador JOSA QUEIROZ E OUTRO, que dispõe denominação de área pública localizada na quadra “C” do loteamento Vila Ida com o nome de Praça Pai Márcio Zacarias de Xangô.

Em justificativa o nobre Vereador esclarece que o homenageado foi uma das personalidades mais atuantes no Município de Diadema na preservação e defesa das religiões de matrizes africanas.

Do ponto de vista econômico, o projeto de lei em exame não está a merecer qualquer reparo, porquanto existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para ocorrer às despesas decorrentes da publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada.

Isto posto, no que tange o aspecto econômico, é este Analista **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 040/2020, na forma como se acha redigido.

É o Parecer.

Diadema, 21 de setembro de 2020.

Paulo F. Nasc
Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

99
FLS.....
192/2020
.....
Protocolo

PROJETO DE LEI N° 040/2020

PROCESSO N° 192/2020

AUTOR: VEREADOR JOSA QUEIROZ E OUTRO

ASSUNTO: DISPÓE SOBRE DENOMINAÇÃO DE PRAÇA PÚBLICA QUE ESPECIFICA (PRAÇA PAI MARCIO ZACARIAS DE XANGÔ).

RELATOR: VEREADOR SÉRGIO RAMOS SILVA, MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa dos nobres colegas Vereadores JOSA QUEIROZ E ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA, que dispõe sobre denominação de praça pública localizada no loteamento Vila Ida, bairro Centro.

Apreciando a propositura, na esfera de sua atribuição legal, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em apertada síntese, o Relatório.

P A R E C E R

O Projeto de Lei em apreciação dispõe que fica denominada Praça Pai Márcio Zacarias de Xangô, a área pública na quadra "C" do loteamento Vila Ida, delimitada pela Rua Parapuã e Avenida Conceição no bairro Centro.

Em justificativa, o nobre Colega Vereador, autor da propositura em apreço, esclarece que a propositura visa homenagear Márcio Lucindo Zacarias, conhecido como Pai Marcio Zacarias de Xangô, falecido este ano, a 02 de janeiro.

O nobre Vereador nos conta que Pai Marcio Zacarias de Xangô foi um importante agente da difusão, preservação e defesa das religiões de matrizes africanas em nosso Município.

Do exposto, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o total apoio deste Relator.

No tocante ao aspecto econômico, acolhe este Relator o parecer favorável do Senhor Analista Técnico Legislativo à aprovação da propositura em destaque, eis que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para ocorrer às despesas provenientes da execução da lei que vier a ser aprovada.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	100
192/2020	
Protocolo	

Nesta conformidade, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 040/2020, na forma como se acha redigido.

Sala das Comissões, 21 de setembro de 2020.

VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
Relator

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, também, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 040/2020, que dispõe sobre denominação de Praça Pública que especifica com o nome de Praça Pai Márcio Zacarias de Xangô.

Diadema, data supra.

VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.
(Presidente)

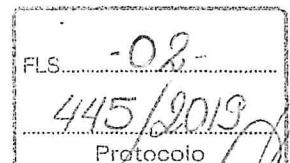
VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA
(Vice-Presidente)

ITEM





Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 119 /2019

PROCESSO Nº 445 /2019

(S) COMISSÃO(OES) DE:

12/09/2019
PRESIDENTE

Institui, no âmbito do Município de Diadema, o Dia do Vegano, e dá outras providências.

O Vereador Cícero Antônio da Silva, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Diadema, o Dia do Vegano, a ser comemorado, anualmente, no dia 1º de novembro, em virtude do Dia Estadual do Vegano, instituído pela Lei Estadual nº 17.145, de 03 de setembro de 2019, ser comemorado na mesma data.

ARTIGO 2º - A data comemorativa ora instituída passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Diadema.

ARTIGO 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 06 de setembro de 2019.

Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 03 -
445/2019
Protocolo
[Signature]

JUSTIFICATIVA

O Dia Mundial Vegano foi estabelecido em 1994 por Louise Wallis, então presidente da Vegan Society da Inglaterra, a instituição vegana mais antiga do mundo, a que oficializou e cunhou o termo “vegano”. Louise estabeleceu que todo dia 1º de novembro seria comemorado o Dia Mundial Vegano justamente no aniversário de 50 anos da Vegan Society, criada em 1944.

O veganismo não é uma dieta, e sim o conjunto de ações em todos os aspectos da vida que demonstra recusa ao sofrimento dos animais. Os veganos, como são chamados os que praticam o veganismo, têm uma alimentação vegetariana, ou seja, nada de origem animal entra no cardápio. Isso inclui todos os tipos de carnes, todos os laticínios, ovos, mel e tudo que tenha em sua origem o sofrimento de algum animal. Nenhum produto de origem animal é livre de sofrimento e é por isso que os veganos não os consomem.

“O veganismo é uma forma de viver que busca excluir, na medida do possível e do praticável, todas as formas de exploração e de crueldade contra animais, seja para a alimentação, para o vestuário ou para qualquer outra finalidade.

Dos veganos *junk food* aos veganos crudívoros – e todos mais entre eles – há uma versão do veganismo para todos os gostos. No entanto, uma coisa que todos nós temos em comum é uma dieta baseada em vegetais, livre de todos os alimentos de origem animal, como: carne, laticínios, ovos e mel, bem como produtos como o couro e qualquer produto testado em animais.” (Definição criada pela *The Vegan Society*, da Inglaterra, mais antiga entidade vegana do mundo.)

Diadema, 06 de setembro de 2019.

Ver. CICERO ANTÔNIO DA SILVA



Ficha informativa

LEI Nº 17.145, DE 03 DE SETEMBRO DE 2019

(Projeto de lei nº 451, de 2018, do Deputado Wellington Moura - PRB)

Institui o "Dia do Vegano"

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído o “Dia do Vegano”, a ser comemorado, anualmente, em 1º de novembro.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 03 de setembro de 2019.

JOÃO DORIA

José Henrique Germann Ferreira

Secretário da Saúde

Antonio Carlos Rizeque Malufe

Secretário Executivo, respondendo pelo expediente da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 03 de setembro de 2019.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

09
FLS.....
445/2019
.....
Protocolo

PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 119/2019, PROCESSO Nº 445/2019.

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA que institui, no âmbito o Município de Diadema, o Dia do Vegano, a ser incluído no calendário oficial do Município de Diadema e comemorado, anualmente, no dia 1º de novembro, quando também se celebra o Dia Estadual do Vegano, instituído pela Lei Estadual nº 17.145, de 03 de setembro de 2018.

Em justificativa, o nobre Vereador, autor da propositura, esclarece que o dia 1º de novembro foi estabelecido como Dia Mundial Vegano em 1994 pela *Vegan Society* da Inglaterra, a instituição vegana mais antiga do mundo, sendo que no dia 1º de novembro de 1994 comemorava-se o aniversário de 50 anos da instituição.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista é **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 119/2019, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento vigente, para cobrir às despesas com a publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada.

É o PARECER,

Diadema, 16 de setembro de 2019.

Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....
10
445/2019
Protocolo

PROJETO DE LEI N° 119/2019

PROCESSO N° 445/2019

AUTOR: VEREADOR CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA

ASSUNTO: INSTITUI, NO ÂMBITO O MUNICÍPIO DE DIADEMA, O DIA DO VEGANO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega **VEREADOR CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA** que institui, no âmbito o Município de Diadema, o Dia do Vegano, e dá outras providências.

Acompanha a propositura justificativa subscrita pelo autor.

O Senhor Analista Técnico Legislativo, na esfera de sua competência, emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

P A R E C E R

A presente propositura tem por objeto instituir, no âmbito o Município de Diadema, o Dia do Vegano, a ser incluído no calendário oficial do Município de Diadema e comemorado, anualmente, no dia 1º de novembro, quando também se celebra o Dia Estadual do Vegano, instituído pela Lei Estadual nº 17.145, de 03 de setembro de 2019.

Em justificativa, o nobre colega Vereador, autor da propositura em apreço, esclarece que o dia 1º de novembro foi escolhido para a celebração do dia mundial vegano foi instituído pela *Vegan Society* da Inglaterra no ano de 1994. A Instituição é a mais antiga instituição vegana do mundo e no dia 1º de novembro de 1994 comemorava 50 anos de sua fundação.

O autor explica que o veganismo não se trata de uma dieta, mas de um conjunto de ações em todos os aspectos da vida que demonstra a recusa do sofrimento dos animais, de modo que o vegano não consome nenhum produto de origem animal com o objetivo de poupar os animais de sofrimento.

Do exposto, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o total apoio deste Relator.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

//
FLS.....
445/2019
.....
Protocolo

No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator quaisquer óbices à aprovação da propositura em apreciação, considerando a existência de recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para arcar com as despesas provenientes da edição e posterior execução da Lei que vier a ser aprovada.

Diante do exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 119/2019, na forma como se encontra redigido.

Salas das Comissões, 16 de setembro de 2019.

**VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA
RELATOR**

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 119/2019, de autoria do nobre colega **VEREADOR CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA** que institui, no âmbito o Município de Diadema, o Dia do Vegano, e dá outras providências.

Salas das Comissões, data supra.

**VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.
(Presidente)**

**VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
(Membro)**



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

12
FLS.....
445/2019
.....
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 119/2019 - PROCESSO Nº 445/2019

Apresentou o Vereador Cícero Antônio da Silva o presente Projeto de Lei, instituindo, no âmbito do Município de Diadema, o Dia do Vegano, e dá outras providências”.

O Projeto de Lei em comento institui o Dia do Vegano, no Município de Diadema, a ser comemorado, anualmente, no dia 1º de novembro, em virtude do Dia Estadual do Vegano. Estabelece ainda que a referida data comemorativa passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Diadema.

Consoante justificativa apresentada pelo Autor, “*O Dia Mundial Vegano foi estabelecido em 1994 por Louise Wallis, então presidente da Vegan Society da Inglaterra, a instituição vegana mais antiga do mundo, a que oficializou e cunhou o termo ‘vegano’.* Louise estabeleceu que todo dia 1º de novembro seria comemorado o Dia Mundial Vegano justamente no aniversário de 50 anos da Vegan Society, criada em 1944. O veganismo não é uma dieta, e sim o conjunto de ações em todos os aspectos da vida que demonstra recusa ao sofrimento dos animais”.

É o relatório.

O artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece a competência à Câmara para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência municipal e, especialmente, para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual. Ademais, o artigo 47 do mencionado diploma legal municipal estabelece que “*a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei*”.

Ressalte-se, por oportuno, que o Projeto de Lei em comento também encontra respaldo no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, que dispõe sobre a competência do Município para dispor sobre assuntos de interesse local.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 20 de setembro de 2019.

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. RODRIGO CAPEL

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

13
FLS.....
445/2019
.....
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 119/2019 - PROCESSO Nº 445/2019

Através do presente Projeto de Lei, pretende o Vereador Cícero Antônio da Silva, instituir, no âmbito do Município de Diadema, o Dia do Vegano, e dá outras providências”.

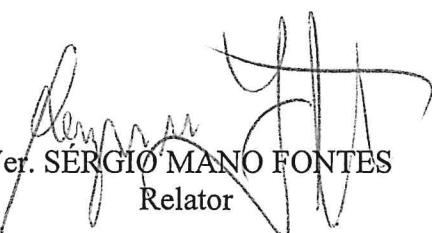
Em sua justificativa, o autor destaca que “*O Dia Mundial Vegano foi estabelecido em 1994 por Louise Wallis, então presidente da Vegan Society da Inglaterra, a instituição vegana mais antiga do mundo, a que oficializou e cunhou o termo ‘vegano’.* Louise estabeleceu que todo dia 1º de novembro seria comemorado o Dia Mundial Vegano justamente no aniversário de 50 anos da Vegan Society, criada em 1944. O veganismo não é uma dieta, e sim o conjunto de ações em todos os aspectos da vida que demonstra recusa ao sofrimento dos animais”.

É o Relatório.

Pelo exposto, e em atendimento ao que preceitua o artigo 46 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, o Relator desta Comissão entende que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 20 de setembro de 2019.


Ver. SÉRGIO MANO FONTES
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

14
FLS.....
445/2019
.....
Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA Nº 266/2019

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 119/2019, Processo nº 445/2019, que institui, no âmbito do Município de Diadema, o Dia do Vegano, e dá outras providências.

AUTORIA: Vereador Cícero Antônio da Silva

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Cícero Antônio da Silva, que institui, no âmbito do Município de Diadema, o Dia do Vegano, e dá outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei, fica instituído, no âmbito do Município de Diadema, o Dia do Vegano, a ser comemorado, anualmente, no dia 1º de novembro, que passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, “*O Dia Mundial Vegano foi estabelecido em 1994 por Louise Wallis, então presidente da Vegan Society da Inglaterra, a instituição vegana mais antiga do mundo, a que oficializou e cunhou o termo ‘vegano’. Louise estabeleceu que todo dia 1º de novembro seria comemorado o Dia Mundial Vegano justamente no aniversário de 50 anos da Vegan Society, criada em 1944. O veganismo não é um dieta, e sim o conjunto de ações em todos os aspectos da vida que demonstra recusa ao sofrimento dos animais*”.

É o relatório.

O presente Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município, por tratar de assuntos de interesse local, amparando-se no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, e artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

No que diz respeito à iniciativa do Projeto de Lei em apreço, também encontra amparo nos artigos 17, inciso I, e 47, da Lei Orgânica do Município de Diadema, a seguir reproduzidos:

“Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

[...]

I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

[...]

Artigo 47 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 119/2019 – Processo nº 445/2019)

FLS.....	15
.....	445/2019
.....	Protocolo

Ante o exposto, esta Procuradora opina pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei em apreço, pelas razões acima expostas.

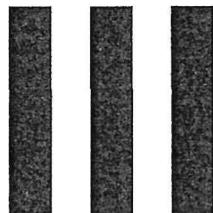
Ressalte-se, por oportuno, que o presente parecer técnico-jurídico tem caráter meramente opinativo, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa de Leis, cabendo à Comissão Permanente de Justiça e Redação apreciar a matéria e exarar parecer conclusivo no que tange aos seus aspectos constitucional e legal, nos termos do artigo 43 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, e a análise do mérito, oportunidade e conveniência do presente às demais Comissões competentes e ao Plenário.

É o parecer.

Diadema, 20 de Setembro de 2019.

MARCILENE DOS SANTOS ANDRADE
Procuradora I

ITEM





Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 151 /2019
PROCESSO N° 537 /2019

FLS -08-
537/2019
Protocolo

(S) COMISSÃO(S) DE:

Institui, no âmbito do Município de Diadema, a Semana de Prevenção e de Conscientização sobre o Câncer de Estômago, e dá outras providências.

24/10/2019
PRESIDENTE

O Vereador Paulo César Bezerra da Silva, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Diadema, a Semana de Prevenção e de Conscientização sobre o Câncer de Estômago, a ser realizada, anualmente, na semana que compreende o dia 28 de setembro.

ARTIGO 2º - Em comemoração à Semana de Prevenção e de Conscientização sobre o Câncer de Estômago serão realizados simpósios, palestras, campanhas e orientações para o encaminhamento a especialistas, em caso de suspeita da doença.

ARTIGO 3º - São diretrizes da Semana de Prevenção e de Conscientização sobre o Câncer de Estômago:

- I – Alertar a população sobre a prevenção do câncer de estômago;
- II – Promover encontros com especialistas para debater temas ligados à área oncológica de câncer de estômago;
- III – Buscar confeccionar material didático para orientar a sociedade sobre os benefícios da prevenção e do tratamento do câncer de estômago.

ARTIGO 4º - A Semana ora instituída passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Diadema.

ARTIGO 5º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

ARTIGO 6º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 17 de outubro de 2019.

Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PLS - 03 -
536/2019
Protocolo

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por objetivo instituir a Semana de Prevenção e de Conscientização sobre o Câncer de Estômago.

Trata-se de medida visando à prevenção e à conscientização da população sobre o câncer de estômago, alertando a ter seu diagnóstico em fase inicial, momento em que a cura é possível.

As estimativas do Instituto Nacional do Câncer (Inca) revelam que, no Brasil, a incidência de tumor no estômago é o quarto na classificação da doença que mais acomete a população masculina e o sexto mais diagnosticado na feminina. Em 2016, os especialistas esperavam 12.920 casos nos homens e 7.600 nas mulheres, totalizando mais de 23 mil casos novos por ano. Para o biênio 2016/2017, o Inca estima um aumento da doença de 6% entre os homens e de 3,7% nas mulheres. (<https://www.unifesp.br/campus/sao/noticias/733-especialista-da-epm-unifesp-chama-a-atencao-para-a-prevencao-do-cancer-de-estomago-no-brasil>).

Em Diadema, as taxas de mortalidade vêm crescendo em comparação com outros municípios da Grande São Paulo: de 2007 a 2017, o índice apresentado foi de 10,06% a cada 100.000. (<https://mortalidade.inca.gov.br/MortalidadeWeb/pages/Modelo06/consultar.xhtml#panelResultado>).

Para evitar a doença, a prevenção é ainda a melhor forma de se evitar o câncer do estômago e de outros cânceres. Os médicos alertam que alimentos condimentados e defumados estão entre os causadores. A falta de consumo de frutas e vegetais frescos também favorece o aparecimento da doença. Condições pré-existentes, como familiares com câncer gástrico, além de úlceras e algum tipo de gastrite, podem favorecer ao aparecimento do tumor.

Hodiernamente, o objetivo, em relação ao câncer de estômago, é estimular e conscientizar as pessoas a procurar o médico e, ao mínimo sintoma, realizar uma endoscopia digestiva. No Japão e em outros países asiáticos, onde a incidência desse câncer é muito mais elevada, a população é instruída a procurar atendimento bem no início dos sintomas. Nesses países, o diagnóstico de câncer do estômago, em uma fase inicial, é de mais de 65%. O que significa uma possibilidade de cura em quase 100% desses doentes.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto à elevada apreciação e juízo dos Nobres Vereadores, cuja sensibilidade para as necessidades de nossa cidade, saberá reconhecer o interesse da questão que ora procuro apresentar da presente propositura.

Diadema, 17 de outubro de 2019.

Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

08
FLS.....
537/2019
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 151/2019 - PROCESSO Nº 537/2019

O Vereador Paulo César Bezerra da Silva apresentou o presente Projeto de Lei, instituindo, no âmbito do Município de Diadema, a Semana de Prevenção e de Conscientização sobre o Câncer de Estômago, e dando outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei, fica instituída a Semana de Prevenção e de Conscientização sobre o Câncer de Estômago, a ser realizada, anualmente, na semana que compreende o dia 28 de setembro.

Em comemoração à Semana de Prevenção e de Conscientização sobre o Câncer de Estômago serão realizados simpósios, palestras, campanhas e orientações para o encaminhamento a especialistas, em caso de suspeita da doença.

O artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece a competência desta Câmara para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência municipal e, especialmente, para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 29 de outubro de 2019.

Ver. RODRIGO CAPEL
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA
Vice-Presidente

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Membro



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

09
FLS.....
537/2019
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI N° 151/2019 - PROCESSO N° 537/2019

O Vereador Paulo César Bezerra da Silva apresentou o presente Projeto de Lei, que institui, no âmbito do Município de Diadema, a Semana de Prevenção e de Conscientização sobre o Câncer de Estômago, e dá outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei, fica instituída, no âmbito do Município de Diadema, a Semana de Prevenção e de Conscientização sobre o Câncer de Estômago, a ser realizada, anualmente, na semana que compreende o dia 28 de setembro.

Consoante justificativa ao Projeto de Lei apresentado pelo autor, “*a presente propositura tem por objetivo instituir a Semana de Prevenção e de Conscientização sobre o Câncer de Estômago. Trata-se de medida visando à prevenção e à conscientização da população sobre o câncer de estômago, alertando a ter seu diagnóstico em fase inicial, momento em que a cura é possível. (...) Para evitar a doença, a prevenção é ainda a melhor forma de se evitar o câncer do estômago e de outros cânceres. Os médicos alertam que alimentos condimentados e defumados estão entre os causadores. A falta de consumo de frutas e vegetais frescos também favorece o aparecimento da doença. Condições pré-existentes, como familiares com câncer gástrico, além de úlceras e algum tipo de gastrite, podem favorecer ao aparecimento do tumor. Hodieramente, o objetivo, em relação ao câncer de estômago, é estimular e conscientizar as pessoas a procurar o médico e, ao mínimo sintoma, realizar uma endoscopia digestiva*”.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 29 de outubro de 2019.

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA
Presidente

Ver. SÉRGIO MANO FONTES
Vice-Presidente



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

10
FLS.....
537/2019
.....
Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 151/2019, Processo nº 537/2019, que institui, no âmbito do Município de Diadema, a Semana de Prevenção e de Conscientização sobre o Câncer de Estômago, e dá outras providências.

AUTORIA: Ver. Paulo César Bezerra da Silva.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Paulo César Bezerra da Silva, que institui, no âmbito do Município de Diadema, a Semana de Prevenção e de Conscientização sobre o Câncer de Estômago, e dá outras providências.

O Projeto de Lei em comento institui a Semana de Prevenção e de Conscientização sobre o Câncer de Estômago, a ser realizada, anualmente, na semana que compreende o dia 28 de setembro.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, “*a presente propositura tem por objetivo instituir a Semana de Prevenção e de Conscientização sobre o Câncer de Estômago. Trata-se de medida visando à prevenção e à conscientização da população sobre o câncer de estômago, alertando a ter seu diagnóstico em fase inicial, momento em que a cura é possível*”.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei encontra amparo no artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive complementando a legislação federal e estadual;

(...)

O dispositivo legal supracitado atribui à Câmara Municipal de Diadema a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, aplicando-se ao Projeto de Lei em comento.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	/
537/2019	
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 151/2019 – Processo nº 537/2019)

Ademais, o Projeto de Lei em análise encontra respaldo no artigo 221 da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo colacionado:

Artigo 221 - A saúde é um direito de todos os municípios e dever do poder público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 29 de outubro de 2019.

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO
Procurador III



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 12

537/2019

Protocolo

PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 151/2019, PROCESSO Nº 537/2019.

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre VEREADOR PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA, que institui, no âmbito do Município de Diadema, a Semana de Prevenção e de Conscientização sobre o Câncer de Estômago, a ser realizada, anualmente, na semana que compreende o dia 28 de setembro e incluída no calendário oficial do Município.

A propositura dispõe que em comemoração à Semana de Conscientização e de Prevenção ao Câncer de Estômago serão realizados simpósios, palestras, campanhas e orientações para o encaminhamento a especialistas, em caso de suspeita da doença.

A propositura ainda versa que o Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a Lei que vier a ser aprovada, no que couber.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista é **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 151/2019, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento vigente, para cobrir às despesas com a publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada.

É o PARECER,

Diadema, 29 de outubro de 2019.

Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 13.....
537/2019
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 151/2019

PROCESSO Nº 537/2019

AUTOR: VEREADOR PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA

ASSUNTO: INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, A SEMANA DE PREVENÇÃO E DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O CÂNCER DE ESTÔMAGO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR., PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCAÇÃO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre **VEREADOR PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA**, que institui, no âmbito do Município de Diadema, a Semana de Prevenção e de Conscientização sobre o Câncer de Estômago, e dá outras providências.

Acompanha a propositura justificativa subscrita pelo autor.

O Senhor Analista Técnico Legislativo, na esfera de sua competência, emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

PARECER

O presente Projeto de Lei cuida da instituição que da Semana de Prevenção e de Conscientização sobre o Câncer de Estômago, a ser realizada, anualmente, na semana que compreende o dia 28 de setembro e incluída no calendário oficial do Município.

O artigo 2º do Projeto de lei em apreciação versa que em comemoração à Semana de Conscientização e de Prevenção ao Câncer de Estômago serão realizados simpósios, palestras, campanhas e orientações para o encaminhamento a especialistas, em caso de suspeita da doença.

O artigo 3º da propositura dispõe que as diretrizes da Semana de Conscientização e de Prevenção ao Câncer de Estômago são: alertar a população sobre a prevenção do câncer de estômago; promover encontros com especialistas para debater temas ligados à área oncológica de câncer de estômago; e buscar confeccionar material didático para orientar a sociedade sobre os benefícios da prevenção e do tratamento do câncer de estômago.

Por fim, a propositura dispõe que o Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a Lei que vier a ser aprovada no que couber.

Em justificativa, o nobre colega Vereador, autor da propositura em apreço, esclarece que o câncer de estômago é o quarto mais comum entre os homens e sexto entre as mulheres, porém, o diagnóstico precoce para



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

14
FLS.....
537/2019
Protocolo

início do tratamento é extremamente importante para aumentar as chances de cura, donde a importância de manter a população informada para que procure atendimento médico na presença de sintomas ou fatores de risco.

Do exposto, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o total apoio deste Relator.

No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator quaisquer óbices à aprovação da propositura em apreciação, considerando a existência de recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para arcar com as despesas provenientes da publicação e posterior execução da Lei que vier a ser aprovada.

Diante do exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 151/2019, na forma como se encontra redigido.

Salas das Comissões, 29 de outubro de 2019.

**VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.
RELATOR**

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 151/2019, de autoria do nobre colega **VEREADOR PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA**, que institui, no âmbito do Município de Diadema, a Semana de Prevenção e de Conscientização sobre o Câncer de Estômago, e dá outras providências.

Salas das Comissões, data supra.

**VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA
(Vice Presidente)**

**VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
(Membro)**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS.....
15
537/2019
Protocolo

Gabinete do Prefeito

Diadema, 06 de novembro de 2019

DIADEMA MUNICÍPIO DE DIADEMA

27-NOV-2019 08:46:30 1923 12

OF.C.GP. Nº 440/2019

Senhor Presidente,

Em atenção ao **PL. Nº 151/2019** – de autoria do Vereador Paulo César Bezerra da Silva, que Institui, no âmbito do Município de Diadema, a Semana de Prevenção e de Conscientização sobre o Câncer de Estômago, e dá outras providências.

Gostaríamos de sugerir as alterações abaixo:

No Artigo 3º - item II, onde se lê: “[...] promover encontros com especialistas para debater temas ligados [...]” trocar para: “[...] promover encontros com profissionais da saúde para debater temas ligados [...]”

No Artigo 3º - item III, onde se lê: “[...] buscar confeccionar material didático [...]” trocar para: “[...] buscar elaborar material didático (impresso ou digital) [...].

Sem mais, colocamo-nos à disposição para quaisquer informações que se fizerem necessária.

Atenciosamente,

LAURO MICHELS SOBRINHO

Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Vereador **REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA**
Presidente da Câmara Municipal de
DIADEMA – SP

...map/

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE: Enc. a
Servidora Joelma Alves Mota – F.C. cópia ao autor
e após à Procuradoria Legislativa para
prosseguimento.

Data: 7/11/2019

PMD-01.001

REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA

Presidente



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

17

FLS.....
537/2019	
Protocolo	

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Ofício C. GP. nº 440/2019, protocolado sob o nº 001923, em 07/11/2019, expedido pela Prefeitura Municipal de Diadema, em relação ao Projeto de Lei nº 151/2019, Processo nº 537/2019, de autoria do Vereador Paulo César Bezerra da Silva, que “institui, no âmbito do Município de Diadema, a Semana de Prevenção e de Conscientização sobre o Câncer de Estômago, e dá outras providências”.

Primeiramente, ratifico os termos do Parecer emitido por mim, em 29/10/2019, no Projeto de Lei nº 151/2019, Processo nº 537/2019, de autoria do Vereador Paulo César Bezerra da Silva, que “institui, no âmbito do Município de Diadema, a Semana de Prevenção e de Conscientização sobre o Câncer de Estômago, e dá outras providências”.

Ressalto, por oportuno, que o Ofício C. GP. nº 440/2019 trata de mérito e não faz menção a qualquer ilegalidade e/ou constitucionalidade do Projeto.

Dessa forma, como o Ofício trata de mérito do Projeto de Lei, cabe ao autor da propositura avaliar as considerações exaradas pelo Prefeito Municipal e decidir se mantém o Projeto de Lei, apresentando as emendas que entender necessárias.

Diadema, 07 de novembro de 2019.

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO
Procurador III



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

18
FLS.....
537/2019
Protocolo

EMENDA DO VER. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA REFERÊNCIA: AO PROJETO DE LEI N° 151/2019 - PROCESSO N° 537/2019

REQUEIRO, nos termos do artigo 181, § 5º, do Regimento Interno, a apreciação da seguinte:

EMENDA MODIFICATIVA

Ficam alterados os incisos II e III do artigo 3º do Projeto de Lei nº 151/2019, que passam a ter a seguinte redação:

“ARTIGO 3º -
I –
II – Promover encontros com profissionais da saúde para debater temas ligados às áreas oncológicas de câncer de estômago;
III – Buscar elaborar material didático (impresso ou digital) com a finalidade de orientar a sociedade sobre os benefícios da prevenção e do tratamento do câncer de estômago.”

JUSTIFICATIVA

A proposta de alteração dos incisos II e III do artigo 3º do Projeto de Lei nº 151/2019 visa adequar à terminologia apresentada pelo Poder Executivo, na forma do OF. C. GP nº 440/2019, que sugere a alteração dos referidos incisos.

Diadema, 16 de dezembro de 2019.

Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA

ITEM

IV



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... -02-
050/2020
Protocolo
(Signature)

PROJETO DE LEI N° 011/2020

PROCESSO N° 050/2020

(Handwritten notes: PROJETO DE LEI, 050/2020, 03/09/2020)

Cria parágrafos dos artigos 5º e 6º da Lei Municipal nº 2.430, de 12 de setembro de 2005, que dispõe sobre instituição do Programa denominado “FRENTE DE TRABALHO”, e dá outras providências.

O Vereador Sérgio Mano Fontes, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Ficam criados os §§ 4º, 5º e 6º do artigo 5º da Lei Municipal nº 2.430, de 12 de setembro de 2005, com a seguinte redação:

Art. 5º -

I -

II -

III -

IV -

V -

VI -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º -

I -

II -

III -

IV -

§ 4º - Quando o interessado no ingresso no Programa for morador em abrigo de Diadema, deverá comprovar que é referenciado no Município, que se encontra hospedado em abrigo ou casa de passagem em Diadema e apresentar carta de referência de instituição acolhedora e do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS).

§ 5º - Quando o interessado no ingresso no Programa for egresso do sistema penitenciário ou beneficiário dos regimes semiaberto ou aberto e, ainda, morador em abrigo de Diadema, deverá comprovar as exigências do § 4º deste artigo.

§ 6º - Quando o interessado no ingresso no Programa for egresso do sistema penitenciário ou beneficiário dos regimes semiaberto ou aberto, independentemente de ser ou não morador em abrigo de Diadema, deverá



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... - 03 -
05/03/2020
Protocolo

comprovar que cumpriu ou está cumprindo pena e/ou medida socioeducativa de liberdade assistida e apresentar carta de referência que ateste a participação em instituição de assistência social ou religiosa que promova atividades de reinserção social.

ARTIGO 2º - Fica criado o § 2º do artigo 6º da Lei Municipal nº 2.430, de 12 de setembro de 2005, com a seguinte redação, transformando-se o Parágrafo único em § 1º:

Art. 6º -

§ 1º -

§ 2º - Quando o beneficiário do Programa for egresso do sistema penitenciário ou beneficiário dos regimes semiaberto ou aberto, independentemente de ser ou não morador em albergue de Diadema, deverá, como condições de permanência no Programa, apresentar, mensalmente, documento que comprove estar cumprindo regularmente a pena e/ou a medida socioeducativa de liberdade assistida e, trimestralmente, relatório que ateste a participação em instituição de assistência social ou religiosa que promova atividades de reinserção social, contendo evolução, assiduidade, disciplina e conteúdo ministrado durante o período.

ARTIGO 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 05 de março de 2020.

Ver. SERGIO MANO FONTES



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS - 04
050 / 2020
Protocolo

JUSTIFICATIVA

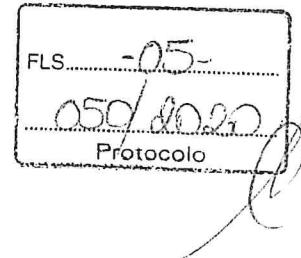
A presente propositura visa estabelecer outras exigências para o ingresso no Programa “Frente de Trabalho”, por meio da criação de parágrafos do artigo 5º da Lei Municipal nº 2.430, de 12 de setembro de 2005, proporcionando maior transparência em relação aos requisitos para cadastramento e escolha dos beneficiários do Programa.

O presente Projeto de Lei, por meio da criação de parágrafo 2º do artigo 6º da Lei Municipal nº 2.430, de 12 de setembro de 2005, pretende estabelecer exigências para a manutenção/permanência no Programa do egresso do sistema penitenciário e do beneficiário dos regimes semiaberto e aberto, com o objetivo de incentivar o beneficiário do Programa a participar de instituição de assistência social ou religiosa que promova atividades de reinserção social.

Neste sentido, dada a relevância das alterações feitas no sentido de atender ao interesse público e social e contribuir com o processo de reinserção social, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Diadema, 05 de março de 2020.

Ver. SÉRGIO MANO FONTES

Lei Ordinária Nº 2430/2005 de 12/09/2005

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 101905
Mensagem Legislativa: 3005
Projeto: 8805
Decreto Regulamentador: 602906

DISPÕE SOBRE INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DENOMINADO "FRENTE DE TRABALHO",
E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

DECRETO: 6234/07

DECRETO: 6729/12 - Regulamenta os artigos 4º e 9º

Revoga:

L.O. Nº 2361/2004

L.O. Nº 1825/1999

L.O. Nº 2256/2003

Alterada por:

L.O. Nº 2664/2007

L.O. Nº 2853/2009

L.O. Nº 2987/2010

L.O. Nº 3153/2011

L.O. Nº 3724/2018

L.O. Nº 3956/2020

LEI MUNICIPAL Nº 2.430, DE 12 DE SETEMBRO DE 2005
(PROJETO DE LEI Nº 088/2005)
(nº 030/2005, na origem)

DISPÕE sobre instituição do Programa denominado "**FRENTE DE TRABALHO**", e dá providências correlatas.

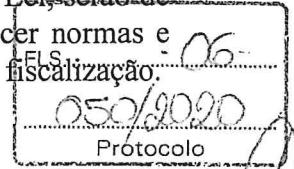
JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica instituído o Programa denominado "**FRENTE DE TRABALHO**", de caráter assistencial, com o objetivo de proporcionar ocupação, qualificação profissional e renda para trabalhadores maiores de 18 (dezoito) anos, desempregados há mais de 06 (seis) meses, sem rendimentos próprios, residentes no Município de Diadema há, pelo menos, 02 (dois) anos.

Art. 2º - A coordenação e execução do Programa instituído nos termos desta Lei serão de responsabilidade da Secretaria de Administração (SA), à qual caberá estabelecer normas e procedimentos para sua implementação, controle, acompanhamento e fiscalização.

Art. 2º - A coordenação e execução do Programa instituído nos termos desta Lei, serão de responsabilidade da Secretaria de Gestão de Pessoas, à qual caberá estabelecer normas e procedimentos para sua implementação, controle, acompanhamento e fiscalização. (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.987/2010)



§ 1º - Para o pleno desenvolvimento do Programa de que trata esta Lei, a Administração Municipal poderá contar com a participação de sindicatos, centrais sindicais, sociedades amigos de bairro, organizações não governamentais.

§ 2º - Do total de vagas oferecidas, havendo interessados e funções compatíveis, serão destinados 3% (três por cento) para os portadores de deficiência física.

§ 2º - Do total de vagas oferecidas, havendo interessados e funções compatíveis, serão destinados: 5% (cinco por cento) para portadores de deficiência física e 5% (cinco por cento) aos egressos do sistema penitenciário e aos beneficiários dos regimes semiaberto e aberto. (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.987/2010)

Art. 3º - As contratações previstas no Programa "**FRENTE DE TRABALHO**" serão por tempo determinado, em conformidade com o estatuído no art. 37, inciso IX da Constituição Federal e com observância, no que couber, do disposto nos arts. 61 e 61-A da Lei Complementar nº 08, de 16 de julho de 1991, alterada pela Lei Complementar nº 216, de 13 de maio 2005 e demais disposições constantes desta Lei.

Art. 3º - As contratações previstas no Programa "**FRENTE DE TRABALHO**" serão por tempo determinado, com observância das disposições constantes desta Lei. (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.987/2010)

Parágrafo único - As contratações terão o prazo de 12 (doze) meses, prorrogável por até igual período, a critério da coordenação do Programa e mediante prévia anuênciia do órgão em que estiverem sendo realizadas as atividades práticas, desde que mantidas as condições que ensejaram a inclusão do beneficiário no Programa e cumpridas as cláusulas estabelecidas em Termo de Compromisso e Responsabilidade.

Parágrafo Único - As contratações terão o prazo de 06 (seis) meses, prorrogáveis, por até igual período, a critério da coordenação do Programa e mediante prévia anuênciia do órgão em que estiverem sendo realizadas as atividades práticas, desde que mantidas as condições que ensejaram a inclusão do beneficiário no Programa e cumpridas as cláusulas estabelecidas em Termo de Compromisso e Responsabilidade (NR). (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.853/2009)

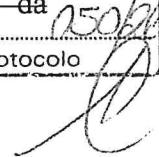
§ 1º - As contratações terão o prazo de 12 (doze) meses, prorrogáveis, por até igual período, a critério da coordenação do Programa e mediante prévia anuênciia do órgão em que estiverem sendo realizadas as atividades práticas, desde que mantidas as condições que ensejaram a inclusão do beneficiário no Programa e cumpridas as cláusulas estabelecidas em Termo de Compromisso e Responsabilidade. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.153/2011).

§ 2º - Em caso de renovação do contrato, os bolsistas farão jus a recesso de 20 (vinte) dias consecutivos, sem prejuízo ao disposto no artigo 4º da presente Lei, a serem utilizados a partir do primeiro dia após o vencimento do contrato. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.153/2011).

Art. 4º - O Programa "**FRENTE DE TRABALHO**" consistirá:

- I. no desenvolvimento de atividades de capacitação ocupacional e de cidadania, ministradas por órgãos municipais ou entidades conveniadas ou parceiras;
- I. na obrigatoriedade do desenvolvimento de atividades de capacitação ocupacional e de cidadania, ministradas por órgãos municipais ou entidades conveniadas ou parceiras; (**Redação dada pela Lei Municipal nº 3.153/2011**).
- II. na concessão de auxílio pecuniário mensal, no valor de um salário mínimo vigente;
- III. no fornecimento de uma cesta básica mensal;
- IV. no fornecimento de auxílio-transporte;
- V. no fornecimento de vale refeição para uso exclusivo nos refeitórios da Municipalidade.
- V – no fornecimento de refeição para uso exclusivo nos refeitórios da Municipalidade. (**Redação dada pela Lei Municipal nº 2.853/2009**)

FLS.....	- OF
250720	
Protocolo	



§ 1º - O benefício previsto no inciso IV será concedido desde que o beneficiário não resida em local próximo aos pontos de parada de veículo colocado à disposição pela Municipalidade para transporte de beneficiários deste Programa ou comprove residir a mais de 05 (cinco) quilômetros do local onde serão efetuadas as atividades.

§ 2º - Os beneficiários do Programa "**FRENTE DE TRABALHO**" desenvolverão suas atividades junto aos órgãos da administração direta e indireta, obedecidos ao interesse e a conveniência da Municipalidade e as vedações legais.

§ 3º - Dentre os bolsistas que vierem a desenvolver atividades de grande complexidade, no limite de até 20% (vinte por cento) dos admitidos, farão jus a um acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre o auxílio pecuniário previsto no inciso II, deste artigo. (**Parágrafo acrescido pela Lei Municipal nº 2.664/2007**) – (**Parágrafo revogado pela Lei Municipal nº 2987/2010**)

§ 3º - Dentre os bolsistas que vierem a desenvolver atividades práticas que exijam grande esforço físico, a serem regulamentadas por Decreto, farão jus a um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o auxílio pecuniário previsto no inciso II, deste artigo. (**Redação dada pela Lei Municipal nº 3.153/2011**)

§ 4º - Os cursos e atividades de capacitação profissional, nos primeiros 12 (doze) meses de contratação, terão carga horária anual mínima de 200 (duzentas) horas. (**Redação dada pela Lei Municipal nº 3.153/2011**)

Art. 5º - O cadastramento e escolha dos beneficiários do Programa de que trata esta Lei, far-se-á mediante seleção pública precedida da publicação de edital na imprensa local, o qual deverá conter as condições e critérios para a seleção, observados, ainda, os seguintes requisitos, cumulativamente:

- I. ter idade igualou superior a 18 (dezoito) anos;
- II. estar desempregado há mais de 06 (seis) meses e não estar recebendo seguro-desemprego ou qualquer outro programa social equivalente por parte de entidade pública ou privada;
- III. não ter rendimentos próprios;
- IV. comprovar que é residente no Município de Diadema há, pelo menos, 02 (dois) anos, mediante exibição de contas de água, luz, telefone ou correspondência em geral, em nome do interessado; ou mediante declaração, firmada sob as penas da lei, na hipótese de residir com terceiros;
- V. pertencer à família de baixa renda, cujos membros tenham rendimento bruto mensal *per capita* igualou inferior a 50% (cinqüenta por cento) do salário mínimo nacional

vigente, computando-se a totalidade dos rendimentos brutos dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou outras fontes de qualquer natureza, incluindo-se os benefícios e valores concedidos por órgãos públicos ou entidades particulares, excetuando apenas o benefício instituído por este Programa;

VI. exibir atestado de antecedentes criminais atualizado.

§ 1º - Somente aceitar-se-á a inscrição de 01 (um) beneficiário por família.

FLS..... - 08.....
050/2000
Protocolo

§ 2º - Para efeito deste Programa considera-se família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizados pelo juízo competente, bem como parentes e outros indivíduos que residam com o grupo sob o mesmo teto e contribuam economicamente para a sua subsistência.

§ 3º - No caso de número de alistamentos superar o de vagas, a preferência para participação no programa será definida mediante aplicação, pela ordem, dos seguintes critérios:

- I. maiores encargos familiares;
- II. mulheres, arrimo de família;
- III. maior tempo de desemprego;
- IV. maior idade.

Art. 6º - A aferição da renda e dos demais requisitos para a concessão do benefício será realizada quando do cadastramento inicial e em qualquer fase do Programa.

Parágrafo único - Os beneficiários deste Programa estarão sujeitos a avaliação sistemática e controle periódico, a critério da Coordenação, sendo condição para o recebimento dos benefícios a assiduidade absoluta ao trabalho.

Art 7º - A jornada de atividade no programa será de 08 (oito) horas diárias, durante 04 (quatro) dias por semana e 01 (um) dia de curso de qualificação ocupacional, de acordo com as determinações da coordenação do Programa.

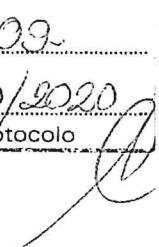
Parágrafo único - A participação no Programa não gerará quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o beneficiário e a Prefeitura do Município de Diadema.

Art. 7º - O período de atividades no programa será de 08 (oito) horas diárias, com 01(uma) hora de repouso e refeição, durante 05 (cinco) dias por semana, sendo 01(um) dia de qualificação ocupacional. (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.987/2010)

Parágrafo único - O dia de curso de qualificação ocupacional ocorrerá de acordo com as determinações da coordenação do Programa. (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.987/2010)

Art. 8º - A participação no Programa implica a colaboração, em caráter eventual, com a prestação de serviços de interesse da comunidade local, do município, órgãos públicos, além de outros da Administração Pública direta ou indireta, sem vínculo de subordinação e sem comprometimento das atividades já desenvolvidas por esses órgãos, a critério da Secretaria de Administração.

Parágrafo único - A Administração Pública Indireta, composta pela Empresa de Transporte Coletivo de Diadema - **ETCD**, Companhia de Saneamento de Diadema - **SANED**, Instituto de Previdência do Servidor Público Municipal de Diadema - **IPRED** e a Fundação Centro de Educação do Trabalhador Professor Florestan Fernandes, comprovada a necessidade e interesse público dos serviços a serem executados, poderão utilizar o cadastro da Secretaria de Administração (SA), obedecendo ao limite máximo de 3% (três por cento) de seu quadro efetivo de servidores, onerando a dotação orçamentária própria do órgão.

FLS... - 09
050/2020
Protocolo


Art. 8º - A participação no Programa implica a colaboração, em caráter eventual, com a prestação de serviços de interesse da comunidade local, do município, órgãos públicos, além de outros da Administração Pública direta ou indireta, sem vínculo de subordinação e sem comprometimento das atividades já desenvolvidas por esses órgãos, a critério da Secretaria de Gestão de Pessoas. (**Redação dada pela Lei Municipal nº 2.987/2010**)

Parágrafo único - A Administração Pública Indireta, composta pela Empresa de Transporte Coletivo de Diadema - **ETCD**, Companhia de Saneamento de Diadema - **SANED**, Instituto de Previdência do Servidor Público Municipal de Diadema - **IPRED** e a Fundação Centro de Educação do Trabalhador Professor Florestan Fernandes, comprovada a necessidade e interesse público dos serviços a serem executados, poderão utilizar o cadastro da Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGEPE), obedecendo ao limite máximo de 3% (três por cento) de seu quadro efetivo de servidores, onerando a dotação orçamentária própria do órgão. (**Redação dada pela Lei Municipal nº 2.987/2010**)

Art. 9º - Deverá ser contratado seguro de acidentes pessoais para todos os participantes do Programa.

Art. 9º - Deverá ser contratado seguro de acidentes pessoais para todos os participantes do Programa. (**Redação dada pela Lei Municipal nº 3.153/2011**).

§1º - Em caso de impossibilidade de exercício das atividades por razão de doença, devidamente comprovada após perícia a ser realizada no SESMT, desde que munido de atestado médico emitido por órgão público, o beneficiário deverá permanecer no Programa, ficando garantido o pagamento dos benefícios previstos nos incisos II e III do artigo 4º desta Lei, por até 20 dias, mantida a data final prevista no Termo de Compromisso e Responsabilidade; (**Redação dada pela Lei Municipal nº 3.153/2011**)

§ 2º - Em caso de acidente que vier a ocorrer no exercício das atividades práticas ou de capacitação ocupacional e cidadania, após perícia a ser realizada no SESMT, desde que munido de atestado médico emitido por órgão público, o beneficiário deverá ser afastado das atividades, limitado a data final prevista no Termo de Compromisso e Responsabilidade sem prejuízo da concessão dos benefícios previstos nos incisos II e III do art. 4º desta Lei; (**Redação dada pela Lei Municipal nº 3.153/2011**)

§ 3º - Em caso de impossibilidade de exercício das atividades em razão de gravidez de risco ou para amamentar, após perícia a ser realizada no SESMT, desde que apresente atestado médico emitido por órgão público, a beneficiária deverá ser afastada das atividades, mantida a data final prevista no Termo de Compromisso e Responsabilidade, sem prejuízo da concessão dos benefícios previstos nos incisos II e III do art. 4º desta lei. (**Redação dada pela Lei Municipal nº 3.153/2011**)

Art. 10 - A concessão dos benefícios previstos no artigo 4º será interrompida se:

FLS -10-
050/2020
Protocolo

- I. o beneficiário obtiver ocupação remunerada;
- II. o beneficiário descumprir quaisquer dos requisitos previstos nos artigos 5º e 7º, ou desatender as cláusulas firmadas no Termo de Compromisso e Responsabilidade;
- III. a renda bruta familiar *per capita* ultrapassar o limite estabelecido no inciso V, do artigo 5º desta Lei;
- IV. o beneficiário mudar-se para outro Município.

Art. 11 – Será excluído deste Programa ou de qualquer outro programa de cunho assistencial da Prefeitura do Município de Diadema, pelo prazo de 05 (cinco) anos, ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para a obtenção de vantagens.

§ 1º - Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do auxílio, será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida indevidamente, corrigida na forma prevista na legislação municipal aplicável.

§ 2º - Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou parceira que concorra para a concessão ilícita do benefício, aplica-se, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, multa equivalente ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, corrigidos na forma da legislação municipal aplicável.

Art. 12 - O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios com entidades de direito público, bem como estabelecer parcerias com empresas particulares e entidades de direito privado, patronais e sindicais, visando ao desenvolvimento das atividades relativas ao Programa de que trata esta Lei.

Art. 13 - Fica autorizado o recebimento de aporte de recursos de instituições públicas ou privadas, interessadas em financiar o Programa.

Art. 14 - ~~O número de contratações fica condicionado ao limite máximo de até 10% (dez por cento) do total da soma do número de servidores públicos municipais.~~

Art. 14 - O número de contratações fica condicionado ao limite máximo de 15% (quinze por cento) do número de servidores públicos municipais. *Redação dada pela Lei Municipal nº 3.724/2018*

Parágrafo único - Na apuração do número de contratações deverão também ser considerados, para efeito do percentual limite, os contratos estabelecidos para a Frente de Trabalho, regidos pela Consolidação das leis do Trabalho (CLT), firmados com base na legislação municipal anterior.

Art. 15 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento-Programa vigente, suplementadas se necessário.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.825, de 31 de agosto de 1999, a Lei nº 2.256, de 15 de julho de 2003 e a Lei nº 2.361, de 11 de novembro de 2004.

Diadema, 12 de setembro de 2.005.

(aa.) JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR
Prefeito Municipal.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	15
.....	050/2020
.....	Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 011/2020 - PROCESSO Nº 050/2020

O Vereador Sérgio Mano Fontes apresentou o presente Projeto de Lei, que cria parágrafos dos artigos 5º e 6º da Lei Municipal nº 2.430, de 12 de setembro de 2005, que dispõe sobre instituição do Programa denominado “FRENTE DE TRABALHO”, e dá outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei, ficam criados os parágrafos 4º, 5º e 6º do artigo 5º e o parágrafo 2º do artigo 6º (transformando-se o parágrafo único em § 1º), ambos da Lei Municipal nº 2.430, de 12 de setembro de 2005, que dispõe sobre a instituição do Programa denominado “Frente de Trabalho”.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, “*a presente propositura visa estabelecer outras exigências para o ingresso no Programa ‘Frente de Trabalho’, por meio da criação de parágrafos do artigo 5º da Lei Municipal nº 2.430, de 12 de setembro de 2005, proporcionando maior transparência em relação aos requisitos para cadastramento e escolha dos beneficiários do Programa*”.

O artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece a competência desta Câmara para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência municipal e, especialmente, para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 09 de março de 2020.

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. RODRIGO CAPEL
Presidente

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Membro



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

16
FLS.....
050/2020
.....
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 011/2020 - PROCESSO Nº 050/2020

O Vereador Sérgio Mano Fontes apresentou o presente Projeto de Lei, criando parágrafos dos artigos 5º e 6º da Lei Municipal nº 2.430, de 12 de setembro de 2005, que dispõe sobre instituição do Programa denominado “FRENTE DE TRABALHO”, e dando outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei ficam criados os §§ 4º, 5º e 6º do artigo 5º da Lei Municipal nº 2.430/2005 e criado o § 2º do artigo 6º da Lei Municipal nº 2.430/2005, transformando-se o parágrafo único em § 1º.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, “*a presente propositura visa estabelecer outras exigências para o ingresso no Programa ‘Frente de Trabalho’, por meio da criação de parágrafos do artigo 5º da Lei Municipal nº 2.430, de 12 de setembro de 2005, proporcionando maior transparência em relação aos requisitos para cadastramento e escolha dos beneficiários do Programa. O presente Projeto de Lei, por meio da criação de parágrafo 2º do artigo 6º da Lei Municipal nº 2.430, de 12 de setembro de 2005, pretende estabelecer exigências para a manutenção/permanência no Programa do egresso do sistema penitenciário e do beneficiário dos regimes semiaberto e aberto, com o objetivo de incentivar o beneficiário do Programa a participar de instituição de assistência social ou religiosa que promova atividades de reinserção social”.*

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 09 de março de 2020.

Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SÉRGIO MANO FONTES
Vice-Presidente

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO
Membro



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

17

FLS.....	050/2020
Protocolo	

PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 011/2020, Processo nº 050/2020, que cria parágrafos dos artigos 5º e 6º da Lei Municipal nº 2.430, de 12 de setembro de 2005, que dispõe sobre instituição do Programa denominado “FRENTE DE TRABALHO”, e dá outras providências.

AUTORIA: Vereador Sérgio Mano Fontes.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Sérgio Mano Fontes, que cria parágrafos dos artigos 5º e 6º da Lei Municipal nº 2.430, de 12 de setembro de 2005, que dispõe sobre instituição do Programa denominado “FRENTE DE TRABALHO”, e dá outras providências.

O Projeto de Lei em comento cria os §§ 4º, 5º e 6º do artigo 5º da Lei Municipal nº 2.430, de 12 de setembro de 2005. Ademais, cria o § 2º do artigo 6º da referida lei, transformando o parágrafo único em § 1º.

É o Relatório.

O Projeto de Lei em comento versa sobre regime jurídico e estabelece regras e requisitos para o ingresso no Programa “Frente de Trabalho” (de caráter assistencial), que destina vagas de empregos públicos às pessoas que a lei especifica, que é, portanto, matéria da competência legislativa privativa do Executivo Municipal.

O doutrinador José Celso de Mello Filho, em “Constituição Federal Anotada”, traz o conceito de regime jurídico:

A expressão regime jurídico dos servidores públicos, que é ampla, abrange todas as normas relativas: a) às formas de provimento; b) às formas de nomeação; c) à realização do concurso; d) a posse; e) ao exercício, inclusive hipótese de afastamento, de dispensa de ponto e de contagem de tempo de serviço; f) às hipóteses de vacância; g) à promoção e respectivos critérios, bem como avaliação do mérito e classificação final (cursos, títulos, interstícios mínimos); h) aos direitos e às vantagens de ordem pecuniária; i) às reposições salariais e de vencimentos; j) ao horário de trabalho e ponto, inclusive regimes especiais de trabalho; k) aos adicionais por tempo de serviço, gratificações, diárias, ajudas de custo e acumulações remuneradas; l) às férias, licenças em geral, estabilidade, disponibilidade, aposentadorias; m) aos deveres e proibições; n) às penalidades e sua aplicação; o) ao processo administrativo.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

18
FLS.....
050/2020
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 011/2020 - Processo nº 050/2020)

Ademais, o artigo 48 da Lei Orgânica Municipal estabelece que:

Artigo 48 – Compete, privativamente, ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

- I. criação, extinção ou transformação de cargos, empregos ou funções públicas nas administrações direta, indireta e economia mista;
- II. fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III. regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
- IV. organização administrativa;
- V. criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal. (g.n.)

Também a Tese de Repercussão Geral do STF nº 917 fixou que “não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”.

Portanto, a matéria proposta no Projeto de Lei em análise, por se inserir no conceito de regime jurídico e por estabelecer regramento para o ingresso nos empregos públicos do Programa “Frente de Trabalho”, só pode ser da iniciativa do Executivo Municipal.

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei em apreço é inconstitucional e ilegal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 09 de março de 2020.

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO
Procurador III



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 19

050/2020

Protocolo

PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 011/2020, PROCESSO Nº 050/2020.

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador SÉRGIO MANO FONTES, que altera a Lei Municipal nº 2.430, de 12 de dezembro de 2005, que instituiu o Programa “Frente de Trabalho”, e deu outras providências.

A presente propositura cria os parágrafos 4º, 5º e 6º ao artigo 5º e o §2º ao artigo 6º, renomeando o parágrafo único como 1º, da Lei Municipal nº 2.430/2005, estabelecendo critérios para que os moradores de albergues e egressos do sistema prisional ou beneficiários dos regimes semiaberto ou aberto possam usufruir das vagas que lhes são reservadas no Programa “Frente de Trabalho”.

Do ponto de vista econômico, o projeto de lei em exame não está a merecer qualquer óbice, porquanto existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para ocorrer às despesas decorrentes da publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada.

Isto posto, no que tange o aspecto econômico, é este Analista **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 011/2020, na forma como se acha redigido.

É o Parecer.

Diadema, 09 de março de 2020.

Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

20
FLS.....
050/2020
Protocolo

PROJETO DE LEI N° 011/2020

PROCESSO N° 050/2020

AUTOR: VEREADOR SÉRGIO MANO FONTES

ASSUNTO: ALTERA A LEI MUNICIPAL N° 2.430, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2005, QUE INSTITUIU O PROGRAMA “FRENTE DE TRABALHO”, E DEU OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: VEREADOR MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR., PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS, POR AVOCAÇÃO.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa dos nobres colegas Vereador SÉRGIO MANO FONTES, que altera a Lei Municipal n° 2.430, de 12 de dezembro de 2005, que instituiu o Programa “Frente de Trabalho”, e deu outras providências.

Apreciando a propositura, na esfera de sua atribuição legal, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em apertada síntese, o Relatório.

P A R E C E R

A presente propositura cria os parágrafos 4º, 5º e 6º ao artigo 5º e o §2º ao artigo 6º, renomeando o parágrafo único como 1º, da Lei Municipal nº 2.430/2005.

As alterações estabelecem critérios para a atribuição e manutenção das vagas do Programa Frente de Trabalho reservadas aos moradores de albergues e egressos do sistema prisional ou beneficiários dos regimes semiaberto ou aberto.

Conforme justificativa do nobre Colega Vereador, autor da propositura em apreço, a medida visa proporcionar maior transparência em relação aos requisitos para o cadastramento e escolha dos beneficiários do Programa.

Do exposto, quanto ao mérito a propositura está a merecer o total apoio deste Relator.

No tocante ao aspecto econômico, acolhe este Relator o parecer favorável do Senhor Analista Técnico Legislativo à aprovação da propositura em destaque, eis que existem recursos disponíveis,



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

21

FLS.....	050/2020
.....	Protocolo

consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para ocorrer às despesas provenientes da execução da lei que vier a ser aprovada.

Nesta conformidade, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 011/2020, na forma como se acha redigido.

Sala das Comissões, 09 de março de 2020.

VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.
Relator

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, também, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 011/2020, de iniciativa do nobre colega Vereador SÉRGIO MANO FONTES, que altera a Lei Municipal nº 2.430, de 12 de dezembro de 2005, que instituiu o Programa “Frente de Trabalho”, e deu outras providências.

Diadema, data supra.

VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA
(Vice-Presidente)

VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
(Membro)